

# DIGNIDADES HUMANAS: PERSEGUIDORES, PERSEGUIDAS E A MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE *STALKING* PRATICADOS FORA DO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR

Priscilla Portella Pereira Danille<sup>1</sup>  
Alan Paulo Maurano Savedra<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo compreender a aplicabilidade dos mecanismos de proteção contidos na Lei Maria da Penha (LMP) através da hermenêutica filosófica, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, com intuito de demonstrar a possibilidade de ampliação da proteção oriunda da LMP, aos casos de mulheres vítimas do delito de *stalking* (art. 147-A do Código Penal) que se encontrem fora do contexto doméstico e familiar. Essa compreensão se dá através da superação da lógica dedutiva e mecanicista proveniente da hermenêutica clássica, adotando o sentido da hermenêutica filosófica, tendo como centro do ordenamento jurídico a pessoa humana, visando proteger a maior gama de pessoas em situação de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Hermenêutica filosófica. *Stalking*. Dignidade da pessoa humana. Lei Maria da Penha.

**ABSTRACT:** This article aims to understand the applicability of the protection mechanisms contained in the Maria da Penha law (LMP) through philosophical hermeneutics, based on the principle of human dignity, in order to demonstrate the possibility of expanding the protection arising from of the LMP, cases of women victims of the crime of stalking (art. 147-A of the Penal Code) who are outside the domestic and family context. This understanding takes place by overcoming the deductive and mechanistic logic from classical hermeneutics, adopting the meaning of philosophical hermeneutics, having the human person as the center of the legal system, aiming to protect the widest range of people in vulnerable situations.

**Keywords:** Philosophical hermeneutics. stalking. Dignity of human person. Maria da Penha Law.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Penal na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pós-graduada em Gestão Jurídica e Processo Civil pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC), Especializada no Curso Livre da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ) e graduado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada e membra do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Maricá.

<sup>2</sup> Doutorando em Sociologia no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ), mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ), pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direito e Ciências Sociais (DECISO) do IESP-UERJ, pós-graduado em Gestão Jurídica e Processo Civil pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC) e graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogado, professor convidado na Universidade Castelo Branco (UCB), na Universidade de Vassouras (UNIVASSOURAS) e do Curso de Direito de Trânsito na Prática no Instituto Abreu Bindé (IAB), articulista e palestrante.

## INTRODUÇÃO

Um caso paradigma do delito de perseguição ocorreu no estado de São Paulo, onde o sujeito havia conhecido a vítima em 2016, ocasião em que começaram a conversar de forma superficial, através de mensagens de texto. Com o passar do tempo, o acusado começou a demonstrar interesse em desenvolver um relacionamento amoroso com a vítima, mas que foi recusado desde o início das investidas. Em razão da insistência, a vítima resolveu bloquear o número de telefone do sujeito para que esse cessasse os contatos indesejados.

Contudo, o sujeito passou a se utilizar de outros números telefônicos para continuar mantendo contato e, nesse interregno chegou até mesmo a comparecer ao local de trabalho da vítima, quando na ocasião fez um convite para levá-la para almoçar com o objetivo de pedi-la em casamento - investida que novamente foi recusada pela vítima.

Após a recusa, o sujeito criou perfis em redes sociais para entrar em contato com familiares da vítima com o intuito de difamá-la, causando intensa vergonha e humilhação. Nessa mesma ocasião, o sujeito chegou a encontrar o perfil do filho da vítima, inclusive, chegando a enviar fotos de outra mulher dizendo se tratar de sua genitora. As mensagens em questão ainda continham xingamentos direcionados à vítima. Além do mais, as tentativas de contatos telefônicos ainda persistiam.

Ocorre que, nesse caso, a vítima dos atos persecutórios não se encontrava ao abrigo dos casos de que trata a Lei Maria da Penha (11.340/06) conforme pode ser observado em seu art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e *estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

Logo, indaga-se: devido a previsão literal contida na Lei Maria da Penha (LMP) de que “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de

imediatamente, as providências legais cabíveis”<sup>3</sup>, ainda assim, a medida protetiva de urgência poderia ser concedida às mulheres vítimas do delito de *stalking* que se encontrem fora do contexto doméstico e familiar?

Para responder a esta pergunta, busco depurar a possibilidade da aplicação da interpretação extensiva às medidas protetivas oriundas da Lei Maria da Penha em favor de mulheres vítimas do delito de *stalking* que se encontrem fora do contexto doméstico e familiar. O que poderia ser uma forma de hermenêutica filosófica heideggeriana, baseada na dignidade da pessoa humana.

Desta forma, este estudo observará as seguintes etapas: distinguir a medida protetiva de urgência e a medida cautelar (art. 319, do CPP); conhecer da possibilidade da aplicação dos elementos de historicidade pelo agente policial em suas determinações no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e analisar as duas faces do ser-no-mundo, perseguidor e perseguida, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

## **1 STALKING E PROGRESSÃO CRIMINOSA**

No dia 31 de março de 2021 foi introduzido na parte especial do Código penal um novo delito: perseguição reiterada, ou também chamado de *stalking*. Este termo foi trazido da biologia e está intimamente ligado a estratégia de captura de alimento realizado por algumas espécies de predadores (Castro; Sydow, 2021).

No Brasil ao longo das discussões sobre o projeto de lei 1.369/2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que deu origem ao tipo penal persecutório do art. 147-A do Código Penal (CP) (Brasil, 1940) foram apresentados estudos que demonstravam que as condutas persecutórias embora muitas das vezes, pareçam ter um caráter inofensivo, no bem da verdade elas geralmente estavam presentes de forma inicial em outras práticas delitivas ainda mais gravosas como por exemplo: o feminicídio.

A deputada Shérica (Senado Federal, 2020, p.2) em seu parecer sobre o projeto de lei em comento, trouxe os seguintes dados do *Stalking Resource Center* (centro de apoio a vítimas de crimes) nos Estados Unidos da América (EUA), 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54%

---

<sup>3</sup> Art. 10. Da LMP. “Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”.

das vítimas reportaram à polícia estarem sendo “stalkeadas” antes de serem assassinadas por seus perseguidores. Através dessa pesquisa, resta claro, que o delito de *stalking* demonstra um alto risco do escalonamento das condutas persecutórias para demais condutas ainda mais gravosas, cujo resultado não seja capaz de regresso.

Embora o delito de perseguição não exija nenhuma qualidade especial em relação ao sujeito passivo ou ativo, sendo este classificado como um delito comum, a maior preocupação do legislador era a de coibir em caráter inaugural a violência contra a mulher, conforme consta no próprio parecer do senador Rodrigo Cunha em seu relatório, onde afirma que a modificação legislativa se deu especialmente para reprimir “a violência contra a mulher em sua escala inaugural” tendo em vista que a maior parte dos casos persecutórios, a mulher se encontra na posição de vítima (Cunha,2021, p.3)

O delito do art. 147-A do CP, em seu parágrafo 1º, inciso II, traz um aumento de pena quando as vítimas forem mulheres em situação de violência doméstica ou familiar ou em situações que envolvam menosprezo ou discriminação à condição de mulher (misoginia). Ocorre que, nem sempre a mulher na condição de vítima do delito persecutório vai estar inserida no contexto da majorante disposta no texto legal. Nos casos em que a mulher se encontre fora do contexto doméstico ou familiar, através de uma interpretação lógica dedutiva e mecanicista, não poderá esta mulher, fazer jus das medidas protetivas do art. 22 e incisos oriundas da Lei Maria da Penha.

Diante desses casos, as mulheres que se encontrem fora do abrigo da Lei Maria da Penha deverão se valer de uma medida cautelar judicial e aguardar o trâmite legal, que conforme a promotora Luciana Rabelo, pertencente a Casa da Mulher Brasileira, poderia levar anos para sua concessão, o que poderia obstar uma proteção mais efetiva e célere para esses casos.<sup>4</sup>

Tendo em vista, essa problemática com relação à celeridade entre as medidas adotadas para se garantir a integridade física, psíquica e outros direitos fundamentais

---

<sup>4</sup> Defensoria Pública obtém liminar que aplica medida protetiva da Lei Maria da Penha em caso de *stalking*. Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPESP. São Paulo, 02 mar. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=88262&idPagina=3086>. Acesso em :27 de julho 2022.

das mulheres (gênero)<sup>5</sup>, se faz necessário, o abandono da lógica formal utilizada pela hermenêutica tradicional, dando lugar a uma ótica voltada para o Ser enquanto ser-no-mundo, com o olhar voltado para a tutela da dignidade da pessoa humana.

A utilização da hermenêutica filosófica para compreensão da lei Maria da Penha, desempenha um papel fundamental para se alcançar os casos das mulheres que estejam fora do contexto doméstico ou familiar e possa fazer jus às medidas protetivas de urgência contidas na LMP.

### 1.1 POR QUE A MEDIDA PROTETIVA É NÃO A CAUTELAR?

A Lei Maria da Penha (11.340/06) traz em seu bojo, expressamente em seu art. 22, mecanismos de proteção a mulheres que sejam vítimas de qualquer tipo de violência, seja ela física, psicológica, sexual, moral ou até mesmo patrimonial. Isso pode se inferir através de uma simples leitura do texto legal.

O procedimento disposto na Lei Maria da Penha para concessão das medidas protetivas de urgência buscou dar uma maior celeridade na proteção e garantia dos direitos fundamentais, conforme o art. 2º da lei em comento. Para isso, em seu art. 12 da lei diz que a autoridade policial, nos casos de violência doméstica ou familiar contra mulher, deverá imediatamente após a realização do registro de ocorrência, dentre as outras hipóteses elencadas anteriores, no inciso III- “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”.

E, ainda analisando o procedimento da concessão das protetivas em seu art. 12-C da lei inaugura a possibilidade da autoridade policial, verificado a existência de risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou psicológica determinar o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Nas hipóteses em que esse afastamento for ordenado pelo delegado ou na ausência dele por um policial, deverá o juiz ser comunicado em até 24 horas, para que ele decida em igual prazo sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada.

A medida protetiva é uma espécie de cautelar de natureza satisfativa e pode ser solicitada independente da representação da vítima dando início a persecução

---

<sup>5</sup> A 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no dia 05 de abril de 2022, que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada na proteção de mulheres transexuais. Acatando o protocolo trazido na resolução 128 do CNJ, decidindo com base na perspectiva de gênero (REsp 1.977.124).

penal pelo delito de *stalking*. Além do mais, as medidas podem ser concedidas imediatamente sem a audiência das partes do Ministério Público (MP), conforme resta disposto no art. 19 da LMP.

Levando em consideração as informações acima expostas, resta demonstrado a intenção do legislador em permitir uma maior celeridade e efetividade quando se estiver diante de garantia de direitos fundamentais, tendo como ponto principal coibir a violência, protegendo assim a ofendida. Sendo assim, dentro de uma percepção formalista positivista, as mulheres que não estejam inseridas no contexto doméstico e familiar não poderão se utilizar dessas medidas, mas sim de um cautelar penal judicial diversa da prisão (art. 319, II e III do CP).

Ocorre que as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no Código Penal têm um procedimento diferente das medidas protetivas. A medida protetiva tem como finalidade evitar a continuação da violência, tais medidas não têm caráter preparatório ou acessório vinculado a um futuro processo judicial, conforme Lima (2011) “elas buscam assegurar pessoas e não processos”.

As medidas protetivas de urgência (MPU) podem, inclusive, serem requeridas mesmo quando não seja praticada infração penal. Desde que haja ocorrência de alguma das violências domésticas dispostas no art. 7º da LMP. Em contrapartida, para concessão da medida cautelar penal diversa da prisão, precisa necessariamente haver indícios suficientes da prática de um delito e esta deve estar subordinada aos pressupostos “*fumus comissi delicti*” que são os indícios de autoria de uma infração penal e “*Periculum libertatis*” o perigo da liberdade na fruição de direitos, nesse caso da liberdade lato sensu, relacionada ao direito de ir e vir.

As medidas protetivas de urgência, diversamente do que ocorre nas cautelares de natureza penal, não servem para comprovar delitos e, em regra, para sua concessão basta a realização do pedido em sede policial, através do depoimento da vítima informando a agressão sofrida seja ela: psicológica, sexual, moral, física ou patrimonial, para que seja concedida a medida, hipótese que num primeiro não haverá um contraditório prévio, em razão da urgência da medida requerida.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> ENUNCIADO 45 do FONAVID: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN)). Esses entendimentos firmados por magistrados, buscam orientar os procedimentos dos operadores do Direito e servidores que trabalham nos casos de violência doméstica em todo o país.

É muito comum que a vítima busque tão somente a proteção para interromper a perseguição sofrida nos casos específicos do delito de *Stalking*. Questões burocráticas e processuais acabam afastando essas vítimas de procurarem ajuda. Conforme corrobora Pires (2011):

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível *sui generis* no sentido e constituem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem. O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima (Pires, 2011, p. 161-162).

Quando se trata de violência de gênero a mulher está em posição de desigualdade em relação ao homem. Logo, deve ser tratada de maneira diferente (igualdade material). Não existe uma discriminação injustificada, em favor da mulher. As ações afirmativas consubstanciadas através das medidas protetivas oriundas da lei Maria da Penha, buscam tornar essa relação entre gêneros equilibrada. A mulher, no contexto histórico e cultural vivido até os dias atuais, necessita dessa proteção em razão de serem quantitativamente mais vitimadas pelo delito persecutório.

O intuito da Lei Maria da Penha é a proteção das mulheres, consideradas vulneráveis fáticas. Por óbvio, que a lei não tem como prever todas as possibilidades que insiram aquela mulher em estado de vulnerabilidade. Essas eventuais lacunas oriundas da lei devem ser integradas, para que possam ser aplicadas as MPUs de forma analógica aos casos semelhantes por ela não expressamente abarcados – por exemplo no caso em que mulheres sejam vítimas do delito de perseguição do art. 147-A do CP, mas estejam fora do contexto doméstico ou familiar.

A utilização da analogia na parte da lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência, se justifica por ser uma norma de caráter processual e não uma norma material em sentido estrito e, tampouco uma norma penal incriminadora

(PINHO, 2009), Portanto está sob a égide permissiva do art. 3º do código de Processo Penal.<sup>7</sup>

Desta forma, se valendo da hermenêutica filosófica de Heidegger, se pode chegar a uma ampliação do manto de proteção da norma, para além dos casos já expressos na LMP, tendo como direção o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana na garantia de direitos fundamentais.

## 2 HERMENEUTICA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O objeto em tela perpassa por diversas áreas e implicações metodológicas. Epistemologia, metodologia, hermenêutica, teoria e meta teoria necessitam andar juntas para uma resposta. Resposta essa que é a mais provisória e mutante possível, porém, ainda válida enquanto acréscimo ao debate das fundamentações e limites de uma decisão judicial. Neste caso, até mesmo de uma decisão cujo o ponto de partida é a autoridade policial. Com isso, um trabalho em especial ganha destaque em minha análise, “Dignidade da Pessoa Humana: A compreensão Existencial da Constituição” (Mello, 2020).

Segundo Mello (2020, p. 123):

O direito deve estar ancorado no ser-aí (*dasain*) e a dignidade da pessoa humana na *cura* (ser do ser-aí). Isto significa dizer que há um caminho possível: um caminhar na direção de um direito natural (não-clássico) de significado ontológico. Coloca-se em primeiro plano, como espécie de meta norma, a dignidade da pessoa humano iluminada pela *cura* (cuidado, *sorge*). É esta luminosidade orientadora que vai colorindo progressivamente os fundamentos do direito.<sup>8</sup>

Concluir que o princípio da dignidade humana é uma meta norma que se impõe a constituição ou lhe serve de balizador e bússola não significa reduzir o pensamento de Mello (2020), porém, assinala aquele que é o ponto chave de sua obra: a dignidade da pessoa humana. É também possível concluir: Mello (2020) está se ancorando em Martin Heidegger.

O seio da filosofia heideggeriana se encontra no retorno aos pré-socráticos e o que é o Ser. Esse retorno não deixa de ser sinuoso e Heidegger não endossa os

---

<sup>7</sup> Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

<sup>8</sup> Os itálicos são preservados do texto original.

clássicos: há uma distinção entre o ente e o ser (Heidegger, 1969). Grande parte da dificuldade por detrás da compreensão do pensamento heideggeriano se encontra nos idiomas. E por idioma me refiro simplesmente às línguas em que as obras heideggerianas foram traduzidas. Para sorte dos brasileiros, a distinção linguística entre ente e ser já existe no vocabulário português.

Partindo da fenomenologia – e nesse sentido é nítida a adoção de parte do pensamento Kantiano e de Edmund Husserl, ainda que se contraponto ao primeiro e inspirado pelo segundo -, Heidegger propõe a compreensão da realidade não apenas a partir do que é dado (Heidegger, 1987). Em outras palavras, não uma aleteia<sup>9</sup> dos antigos filósofos gregos e sim da poieses<sup>10</sup>, uma compreensão existencial. A ontologia não deve, portanto, ser em si no ente. Não deve uma verdade ôntica que termina apenas no próprio objeto a ser tomada como a absoluta verdade.

O além do que se vê é a essência. Aqui, a intencionalidade demonstra que a compreensão de algo não é cognoscível antes da percepção do objeto, esse entendimento é tido numa unidade de interação entre o observado e o observador (Heidegger, 2012). Logo, é discernível distinguir uma árvore de outra ou o que é uma árvore, porém, não antes de que esta compreensão ontológica tenha sido exercida entre o observador e a coisa observada. Heidegger categoriza esta dinâmica como intuição categorial (Husserl, 2007; Heidegger, 1979).

Há limites e riscos ao se afirmar que Heidegger busca reprová-la toda metafísica que o antecede, desde os pré-socráticos até suas acentuadas críticas ao niilismo, entretanto, afirma Heidegger (2012, p.81).

Toda pesquisa - e não por último a que se move no âmbito dessa questão central que é a questão-do-ser - é uma possibilidade ôntica do Dasein, cujo ser encontra seu sentido na temporalidade. Essa é, contudo, ao mesmo tempo a condição da possibilidade de historicidade. como um modo-de-ser temporal do dasein ele mesmo, abstração feita de se e de como ele é um ente sendo "dentro do tempo". A determinação de historicidade é anterior ao que se chama de história (o acontecer de-história-universal). Historicidade significa a construção-de-ser do "gestar-se" do dasein como tal, sobre cujo fundamento é unicamente possível algo assim como a "histórica universal" e o histórico a ele pertencente.

---

<sup>9</sup> Aleteia, em grego, possui o significado de desvelar. A verdade seria descobrir o véu que impede a compreensão do real.

<sup>10</sup> Também de origem grega, poiesis designa a criação e o fazer. Poético.

O trecho acima extraído se encontra no parágrafo “6. A tarefa de uma destruição da história da ontologia” de *o Ser e o Tempo I* (Heidegger, 2002, p. 81). Mais importante do que o desafio assumido por Heidegger – o que não é objeto deste estudo – é sua concepção do Ser. O Daisen (*être-le-là*) ou *ser-o-aí*, ou ainda, *ser-aí*, essa última denominação que adotaremos em virtude de ser aquela escolhida por Mello (2020), se constitui enquanto eixo da filosofia de Heidegger. Para compreensão dessa categoria, também é importante observar um universo de possibilidade. Afinal, é isso que somos (eu e você), possibilidades.

Também somos (novamente eu e você) limites de possibilidades. Em outras palavras, Heidegger propõe que somos mais do que a percepção limitada do ente em si e que esse possui uma essência. Essência essa, existência. Por outro lado, a temporalidade e a própria historicidade ditam as condições dessa existência. Se é disposto um universo de possibilidades, a qualquer tempo, pode-se haver uma impossibilidade absoluta. Eis o Ser do Ser-aí.

Logo, o percurso muito sucinto por alguns dos conceitos desenvolvidos por Heidegger, já é suficiente para compreender que o Ser busca a existência, por meio do cuidado de si e cuidado com o mundo. Cuidado com a existência. A ética do cuidado, portanto (Mello, 2020).

O ato de decidir um processo, de forma interlocutória ou definitiva, quanto a produção de provas ou mérito da questão não é apenas dogmática e tecnicismo. Tecnicismo, justamente impedido de compreensão do Ser-aí. O mesmo pode se dizer de uma decisão advinda de uma determinação de uma autoridade policial.

Rosa (2014, p. 197), em sua tese de doutoramento, cujo o título muito diz sobre a possibilidade dos diálogos entre a dogmática penal, processo penal e filosofia “Decisão no Processo penal como Bricolagem de Significantes” afirma que:

A ontologia fundamental heideggeriana faz perceber que a clássica definição de verdade como adequação perde sentido, uma vez que a verdade será o ente em seu ser-descoberto pelo ser-aí, já inserido no mundo e não de um conhecimento do sujeito universal, a-histórico, eterno, em relação ao objeto.”

E completa “ser não é centrado em si mesmo, mas aberto para o mundo, interagindo com ele na pretensão de sair da inautenticidade.” (rosa, 2014, p. 198). Um modelo de sujeito ideal ou tipo ideal de sujeito não deve ser sustentáculo teórico de uma decisão judicial.

Ao fundo de uma decisão judicial e de todo o ordenamento jurídico pátrio está a Carta Magna, cuja:

A especificidade de uma hermenêutica constitucional está contida tão-somente no fato de que o texto constitucional (compreendendo nele as regras e os princípios) deve se auto sustentar, enquanto os demais textos normativos, de cunho infraconstitucional, devem ser interpretados em conformidade com aquele (Streck, 1999, p. 227-228).

Portanto, o discurso jurídico-dogmático encontra-se sob um paradigma objetificante que desconsidera o encontro com o Dasein que pressupõe desde sempre uma relação de acontecimento. (Streck, 1999). Alguns problemas estão postos: a dignidade da pessoa humana, o Dasein, a constituição e as objetificações das decisões judiciais. Condensando as interações entre estas categorias e fatos, Mello (2012, p. 4723) afirma:

O esquecimento da Verdade do Ser em favor da avalanche do ente, não pensado em sua essência, é o sentido da "decadência", mencionada em Ser e Tempo. Da mesma forma, o esquecimento da tutela da dignidade humana em favor da idéia minimalista do homem-objeto, é o sentido da "decadência" do Direito.

Ainda sobre essa problemática, Mello (2014) ressalta a estagnação advinda de uma decisão judicial limitada a uma lógica-dedutiva, bem como, expõe um caminho a ser seguido, segundo o qual:

A decisão judicial não pode ficar limitada a ser a simples resultante da lógica dedutiva. É necessário, pois, haver horizontes, ou seja, o julgador não pode ficar limitado ao direito positivo, ao texto da lei. Os conceitos de direito e pessoa devem dialogar com as dimensões culturais, sociais e históricas de seu tempo. Pensar o Direito em sua forma mais profunda, mais originária, a partir do pensamento mais digno de ser pensado, é um caminhar em direção aos cânones constitucionais, em especial, respeitando a tutela da proteção da dignidade da pessoa humana. É um caminhar ontológico e não metodológico. O caso concreto decidendo deve ser ontologicamente analisado a partir da hermenêutica ligada ao modo de ser-no-mundo, a uma essência do Ser que é a Essência do homem, ao homo humanus (Mello, 2014, p. 50)

Portanto, assim como o Dasein não se restringe ao que se observa do ente, a conclusão desta seção não está em seu último parágrafo, como restaria presumido a partir de uma intuição categorial. Basta retornar à primeira citação de Mello (2020)

feita nesta seção, para que a mesma possa restar concluída: é necessário cuidado (*sorge*).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, sem a pretensão de que aqui fosse feita uma extensa revisão de literatura heideggeriana, busquei pelo princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto uma forma de compreensão existencial (Mello, 2020), ventilar a possibilidade de concessão das medidas protetivas da Lei Maria da Penha às vítimas de *stalking* que não se encontrem dentro do ambiente doméstico e familiar.

A redação deste artigo concorre com minha pesquisa de mestrado, cujo um dos temas é justamente o delito de *stalking* e os desafios postos aos profissionais atuantes em delegacias de polícia. Em síntese limitada, o cerne da questão encontra-se em um tipo penal cuja redação se apresentam as orações como “por qualquer meio” e “de qualquer forma”, ao passo que interpretações dadas ao princípio da legalidade definem que a função deste princípio "estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligível por todos os cidadãos" (Batista, 2007, p.78).

Feita a breve colocação da qual não poderia me furtar, posso retornar ao objeto deste trabalho. Lá, na dissertação de mestrado que desenvolvo, realizo uma pesquisa até o momento exploratória. Ao passo que o objeto se apresenta, os próximos passos de investida ao campo são traçados. Nesta dinâmica, estive presente a reuniões de um Conselho Comunitário de Segurança Pública de uma cidade da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. Conhecendo o comandante da guarda municipal e também outros atores, como o delegado de polícia, tive notícia do primeiro registro de ocorrência de uma conduta análoga ao delito de *stalking*. Enfim, obtive acesso ao documento.

Figura 1 - Primeiro registro de *stalking* em determinada cidade localizada na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorrências

Ameaça

Capitulação: Art 147, A, II do CP

Motivo Presumido: Pessoal

Data e Hora do fato: 01/07/2021 00:00 e 19/05/2022 11:00

Local: Rua [REDACTED], 00 - Bairro: [REDACTED] Município: [REDACTED]

OBS.: A RELAÇÃO ENTRE AUTOR E VÍTIMA FORA INCLUÍDA APENAS PARA GERAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

Fonte: Documentações de campo do autor deste artigo.

Nota: Legenda: Recorte de registro de ocorrência em caso de perseguição que se deu fora do contexto doméstico e familiar. Partes que identificam os envolvidos ou o local de acontecimentos do fato foram omitidos, para preservação dos envolvidos.

Observa-se que a capitulação, embora cite o dispositivo legal de enquadramento de *stalking*, optou por capitulá-lo como “ameaça”. A situação fática era de uma perseguição fora do contexto doméstico e familiar, justamente o objeto deste trabalho. Visando a concessão da medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, resta a observação constante no documento “a relação entre autor e vítima fora incluída apenas para a geração de medidas protetivas.”. Em outras palavras, a capitulação foi modulada para ser inserida dentro de uma relação doméstica e familiar, com o intuito de que as medidas da Lei Maria da Penha fossem garantidas à vítima que, por sua vez, estava fora desse contexto.

Este paradigma se assemelha ao trazido na introdução deste artigo. Contudo, há aqui uma diferença: a inserção do delito de *stalking* em nosso ordenamento jurídico. O sigilo dos andamentos seguintes ao registro de ocorrência me impede de inferir se a medida foi ou não concedida (limites da pesquisa). Porém, há um achado: um *dasein* que buscou fugir da tecnicidade, do dado, até mesmo, do óbvio. Há dois sujeitos postos em locais diferentes em suas limitações temporais e históricas: perseguidor e perseguida. Entretanto, a resposta para este problema, aquela mais provisória e mutante possível, (como já mencionado), é que a decisão judicial, caso descolada de uma lógica estática e objetificante, e compreendendo que o “direito deve estar ancorado no ser-aí (*dasein*) e a dignidade da pessoa humana na cura (ser do ser-aí)” (Mello, 2020, p. 123) possuirá o que é suficiente para a concessão das medidas protetivas previstas na LMP, não importando a distinção entre aquelas - quem sabe até aqueles - que não se encontram dentro ou fora do contexto doméstico e familiar e sim o cuidado (*sorge*) com o que é existencial.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 136 p.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking**. Salvador: Jus Podvm, 2021. 320 p.

HEIDEGGER, Martin. **Conferências e escritos filosóficos**. São Paulo. Abril Cultural, 1979. Coleção Os Pensadores. 302 p.

HEIDEGGER, Martin. **O que é uma coisa?**: Doutrina de kant dos princípios transcendentais. Lisboa: Edições 70, 1987. 242 p.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução, organização, nota prévia, anexos e notas: Fausto Castilho Petrópolis: Editora Vozes, 2012. 1200 p.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre o problema do ser**. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1969. 72 p.

HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas**: investigações para a fenomenologia e a teoria do conhecimento. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007. 254 p.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26: comentários: fausto rodrigues de lima. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2011. p. 1-367.

MELLO, Cleyson de Moraes. A Essência do Direito: Os Caminhos Da Proteção Da Personalidade E A Tutela Da Dignidade Da Pessoa Humana. **Revista Saber Digital**, [S. l.], v. 5, n. 01, p. 24–36, 2021. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/984>. Acesso em: 24 ago. 2022.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da pessoa humana**: a compreensão existencial da constituição. Rio de Janeiro: Processo, 2020. 151 p.

MELLO, Cleyson de Moraes. Hermenêutica Filosófica de Heidegger. **Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 2, n. 17, p. 41-54, 08 ago. 2018. Semestral.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Decisão no Processo Penal como Bricolagem de Significantes**. 2004. 430 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Setor de Ciência Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO(org.). **Violência contra a mulher**: um olhar do ministério público brasileiro. Brasília: gráfica e editora movimento. Brasília: Gráfica e Editora Movimento, 2018. p. 141-163.

PINHO, R. B. “A Aplicação Analógica da Lei Maria da Penha”. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 305–319, 2009

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. 264 p.